



Processo Licitatório n. 042/2024 CMBP

Pregão Eletrônico n. 005/2024 CMBP

Recorrentes:

AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA

CNPJ 24.538.995/0001-07

Recorridas:

ADALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO NETO LTDA

CNPJ 32.788.876/0001-30

DECISÃO PRELIMINAR – PREGOEIRO

1. DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A Câmara Municipal de Balneário Piçarras/SC, lançou o Processo Licitatório n. 042/2024 PMBP, na modalidade Pregão Eletrônico n. 005/2024 PMBP, visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura prestação de serviços de agenciamento de viagens para cotação de preços, reserva, emissão, marcação, cancelamento, remarcação e fornecimento de passagens aéreas, ao longo de 12 (doze) meses, de acordo com a necessidade da Câmara Municipal de Balneário Piçarras, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, da Resolução nº 004/2023, das demais legislações aplicáveis e de acordo com as condições fixadas no instrumento convocatório e seus anexos.

Na sessão de disputa de preços, a recorrida **ADALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO NETO LTDA** sagrou-se vencedora do LOTE 1, e consequentemente vencedora do LOTE 2, conforme item 9.5.4.1 do Edital. Após a análise dos documentos de habilitação, a empresa foi habilitada.

No prazo legal, a recorrente **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA** declarou intenção de recurso.

A recorrente apresentou a peça recursal.

Houve apresentação de contrarrazões por parte da empresa **ADALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO NETO LTDA**.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC
CNPJ: 83.551.523/0001-53



A recorrente manifestou intenção de recorrer imediatamente após o encerramento da sessão pública e apresentou o recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, inc. I, da Lei 14.133/2021, via registro no sistema. Portanto, o recurso foi apresentado tempestivamente e será analisado a seguir, assim como a contrarrazão.

3. DA ANÁLISE

Passa-se a análise de mérito dos recursos e das contrarrazões:

Inicialmente, a recorrente **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA** argumenta que a recorrida seja inabilitada pois nenhum dos documentos da recorrida comprova ou atesta que a mesma tem permissão de no mínimo 03 (três) companhias brasileiras de transporte aéreo, ex.: GOL, LATAM, AZUL, AVIANCA etc., ou de empresa consolidadora para emissão de bilhetes de passagens aéreas dessas companhias, conforme item 11.5.5, alínea "c" do Edital.

A contrarrazoante **ADALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO NETO LTDA**, contudo, defende que a empresa apresentou declaração e contrato firmado com DUAS empresas consolidadoras a fim de comprovar tal exigência e comprovando sua qualificação técnica exigida pelo Edital, sendo que as declarações foram complementadas com os contratos firmados com tais empresas a fim de complementar e dar sustentação jurídica as declarações apresentadas.

Pois bem.

Foram analisadas as alegações da empresa **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA** no tocante ao não atendimento, por parte da empresa recorrida, do item 11.5.5, alínea "c" do Edital: Declaração de que tem permissão de no mínimo 03 (três) companhias brasileiras de transporte aéreo, ex.: GOL, LATAM, AZUL, AVIANCA, etc., ou de empresa consolidadora para emissão de bilhetes de passagens aéreas dessas companhias. Em observância aos documentos de habilitação apresentados, a empresa **ADALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO NETO LTDA** apresentou declaração e atestado emitido pela agência **SKYPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA** - CNPJ 13.829.854/0001-27 e contratos firmados com empresas consolidadoras: **FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** - CNPJ 51.757.300/0001-50 e **SKYPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA** - CNPJ 13.829.854/0001-27, a fim de comprovar tal exigência. Os documentos apresentados são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação e habilitação da empresa **ADALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO NETO LTDA**, exigida pelo edital.

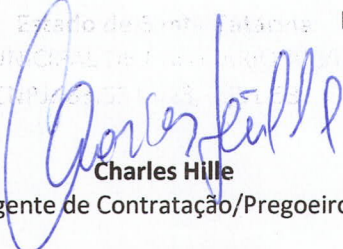
Assim, com base nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, mantém-se a habilitação da empresa **ADALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO NETO LTDA**.



4. CONCLUSÃO

O Pregoeiro e a equipe de apoio, face o exposto, decidem que o recurso interposto pela empresa **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA - CNPJ 24.538.995/0001-07**, é IMPROCEDENTE. Desta forma, será mantida a Habilitação da empresa **ADALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO NETO LTDA - CNPJ 32.788.876/0001-30**, declarada vencedora do PE 005/2024. Procederemos com a continuidade do certame e enviaremos a presente decisão para análise da autoridade competente.

Balneário Piçarras, 24 de outubro de 2024.


Charles Hille
Agente de Contratação/Pregoeiro

Charles Hille
Técnico Administrativo 1
Matrícula nº 416/1
Câmara Municipal de Balneário Piçarras

CONCLUSÃO

O Pregoeiro e a equipe de apoio, face o exposto, decidem que o recurso interposto pela empresa **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA - CNPJ 24.538.995/0001-07**, é IMPROCEDENTE. Desta forma, será mantida a Habilitação da empresa **ADALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO NETO LTDA - CNPJ 32.788.876/0001-30**, declarada vencedora do PE 005/2024. Procederemos com a continuidade do certame e enviaremos a presente decisão para análise da autoridade competente.

CONCLUSÃO



CLARK COUNTY OF CALIFORNIA
DEPT. OF THE SHERIFF



INVESTIGATION

On this day, I, the undersigned, being a duly qualified and sworn Sheriff of the County of Clark, California, do hereby certify that the following is a true and correct copy of the report of the investigation conducted by me or by a deputy or agent of mine, as the case may be, on the day or days above specified, in accordance with the provisions of the laws of the State of California, relating to the investigation of crimes and the apprehension of criminals.

Witness my hand and the seal of the County of Clark, California, at the City of Primm, on the day above specified.

[Signature]

Sheriff of the County of Clark, California

CLARK HILL
SHERIFF
CLARK COUNTY, CALIFORNIA